



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOGACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida

Rafael Antonio Rebicki
Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estoríllio
Leonardo Pamplona do Carmo
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto

Março, 03, 2022.

À
FENAVIST
Diretoria
a.c. Superintendência, Sra. Ana Paula, e Jurídico, Advogada Soraya.
p/e-mail

Senhores,

ref.: STF – Tema 709 – decisão complementada

O STF, a partir do *leading case* (Recurso Extraordinário 791961), originado do TRF da 4ª Região, pôs-se a analisar, desde a década passada (2014), frente a quantidade de recursos existentes, com fundamento em idêntica controvérsia, com “repercussão geral”, o tema seguinte: **“Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde” (709).**

É que a Lei nº 8.213 (Planos de Benefício da Previdência Social), de 1991, no seu art. 57, § 8º, assim dispõe:



Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

O STF, então, fixou a seguinte tese, em julgamento havido em 08.06.20, com acórdão publicado em 19.08.20:

Ementa Direito Previdenciário e Constitucional.

Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1.

O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental.

A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear



o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2.

É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não.

A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3.

O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo.

O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4.

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

(I) é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;

(II) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a



continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

A decisão acima foi objeto de embargos de declaração (recurso processual que serve para o “clarear” de uma decisão judicial), levando o STF, em julgamento virtual, concluído em 24.02.21, a assim decidir:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para:

a)

esclarecer que não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão da alegada ausência dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória que o originou, pois referida MP foi editada com a finalidade de se promoverem ajustes necessários na Previdência Social à época, cumprindo, portanto, as exigências devidas;

b)

alterar a redação da tese de repercussão geral fixada, para evitar qualquer contradição entre os termos utilizados no acórdão ora embargado, devendo ficar assim redigida:

“4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

(I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;

(II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento,



remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão”

c/

Modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento: e,

d/

Declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do relator.

Não houve, ainda, a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, evento que deverá ocorrer mais adiante.

Conclusão:

1. Quem recebe aposentadoria especial não pode continuar (ou vir a trabalhar) em atividade nociva a sua saúde e integridade.
2. Verificada a continuidade ou o retorno ao trabalho nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário (enquanto na primeira decisão, o STF dissera que o benefício cessaria);



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

3. Quem obteve decisão judicial transitada em julgado (aquela que não é mais passível de recurso), que lhe permitiu trabalhar em atividade especial, sem prejuízo da aposentadoria, tem direito adquirido a assim permanecer;
4. Quem obteve decisão favorável, inclusive por liminar ou tutela provisória, sem trânsito em julgado, será alcançado pela decisão (por ser publicada) do STF;
5. Os valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, não serão devolvidos.

Conclusão última:

1. **O que têm as empresas, enquanto empregadoras, a ver com o assunto? Nada, pois ele toca, só e só, na relação entre o INSS e o seu segurado.**

Como a opinião aqui concedida tomou como base a certidão de julgamento e como não houve a publicação do acórdão que o expresse, poderemos reatar o assunto se necessário.

Atentamente.

GOMES COELHO & BORDIN – Sociedade de Advogados
hélío gomes coelho júnior